



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALIENAÇÃO PARENTAL
A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E O DIREITO SISTÊMICO

ORIENTANDA: DÉBORA BRASIL PASSOS
ORIENTADORA: PROF. MA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA
2020

DÉBORA BRASIL PASSOS

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E O DIREITO SISTÊMICO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.a: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA
2020

DÉBORA BRASIL PASSOS

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E O DIREITO SISTÊMICO

Data da Defesa: 24 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer à Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Agradeço à minha família Délice Brasil, Marciel Simões e Maria Eduarda Brasil, mas principalmente minha mãe, por todo apoio, compreensão e paciência ao longo desses anos, sem ela seria impossível que eu completasse essa importante etapa da minha vida.

Agradeço aos meus amigos (os antigos e os novos) que a universidade me deu, por compartilharem momentos incríveis comigo, e, Jales e Lucas em especial, pois sempre estiveram ao meu lado ao longo do curso, dispostos a me ajudar, aconselhar, dividir experiências, para que juntos chegássemos a essa vitória. Vocês foram essenciais durante esse período. Obrigada por acreditarem em mim e sonhar comigo os meus sonhos.

Agradeço também, Lara e Lorena, minhas melhores amigas, por confiarem em mim e me incentivar para a construção desse trabalho e, sempre que precisei elas estenderam a mão.

À minha orientadora Marina Rúbia, que mesmo com o regime remoto devido à pandemia soube me auxiliar, sempre com muito respeito, atenção e disposição.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1 ALIENAÇÃO PARENTAL	6
1.1 CONCEITO E SURGIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	6
1.2 IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO FAMILIAR	8
2 LEI 12.318/10 (PREVISÃO LEGAL)	9
2.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
3 MEDIAÇÃO	15
3.1 O QUE É MEDIAÇÃO E SUAS VANTAGENS NA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
3.2 FORMAS USADAS PELOS PSICÓLOGOS E O PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

ALIENAÇÃO PARENTAL

A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E O DIREITO SISTÊMICO

Débora Brasil Passos¹

RESUMO

O presente artigo buscou evidenciar os principais aspectos da alienação parental e da síndrome de alienação parental. Através da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, foi possível identificar os direitos que são resguardados para a criança e ao adolescente e as consequências causadas para com esse menor frente à prática dos atos gerados pelo genitor alienador. Assim, traçou-se a técnica da Mediação e da Constelação Familiar, que vem sendo utilizada em diferentes Tribunais, na busca de um diálogo entre as partes, para identificar o real motivo do problema naquele determinado sistema familiar. Por fim, buscou-se demonstrar as principais características da alienação parental e como as técnicas de mediação e constelação familiar resultam em um novo olhar frente às relações da família.

Palavras-Chaves: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Mediação, Constelação Familiar.

INTRODUÇÃO

A concepção de família evolui e se transforma a cada dia, e é necessário observar essas mudanças tanto sociais, como legislativas que ocorrem no âmbito familiar, para assim, compreender a frequência de alienação parental nos últimos anos.

O presente artigo visa analisar o conceito legal e doutrinário da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, salientando que a alienação parental é a prática que se torna visível em um rompimento, onde é gerado uma disputa entre os genitores movidos pelo sentimento de vingança, egoísmo e rivalidade, e o menor alienado acaba sendo prejudicado e, muitas vezes, os efeitos causados a ele tornam-se irreversíveis. Vale lembrar que em alguns casos essa alienação pode acontecer com ajuda de terceiros. Em consequência há essa prática de alienação, a criança ou adolescente, acaba se afastando da família do genitor alienado, havendo então, um

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, deborabrilpassos@gmail.com

rompimento com os laços familiares, afetando a convivência familiar.

Para tanto, se faz necessário destacar a importância do vínculo familiar, visto que é essencial para o desenvolvimento da criança. Em seguida será realizada uma análise da Lei de Alienação Parental (12.318/2010), que visa proteger a criança e ao adolescente, e penalizar os genitores que violam o que está previsto em lei. Contudo a alienação parental encontra-se frequente nos debates acerca de litígios conjugais e na guarda de filhos, por envolver relações afetivas e sociais intensas ligadas à organização e o funcionamento familiar, acaba sendo um tema bastante discutido, atualmente no Brasil.

A mediação busca um âmbito seguro, no qual o casal pode exhibir os seus pontos de vista livremente e todas as informações terão destaque para a análise do conflito, favorecendo assim, o diálogo. E ainda que, a mediação não se objetive a extinguir os casos de alienação parental, ela poderá ajudar a minimizar seus efeitos através do diálogo e reflexões.

Isto posto, alguns tribunais começaram a adotar o Direito Sistêmico, que é uma técnica de constelação familiar sistêmica, com o objetivo de facilitar a pacificação dos conflitos e a melhoria dos relacionamentos. A priori, este conflito é essencial para o restabelecimento dos vínculos familiares afetivos. Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo apresentar a Mediação e a Constelação Familiar, como uma possível aliada na busca da resolução deste conflito.

O método será o dedutivo com pesquisa bibliográfica ante a necessidade de estudo teórico acerca dos casos de alienação parental, buscando o direito e sua aplicação na sociedade. Por fim, servirão como fonte de pesquisa: doutrinas, artigos eletrônicos, pesquisas bibliográficas, com importância fundamental para o desenvolvimento do presente trabalho.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 CONCEITO E SURGIMENTO DA SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Inicialmente a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi conceituada pelo psiquiatra Richard A. Gardner, em 1985, como sendo:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral,

programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. (GARDNER, 1985, p.2).

Sobre a percepção apresentada por Richard Gardner, no que se refere a SAP, Ana Carolina Carpes Madaleno discorre:

A SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor (GARDNER 2001, MADALENO, 2014, p. 42).

Adverte-se que a alienação parental e a síndrome da alienação parental têm conceitos diversos, mas estão correlacionadas.

A alienação parental pode ser entendida como uma "real situação de abuso, negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares" (MADALENO; MADALENO, 2014, p. 51), consistindo aos atos praticados pelo genitor alienador que tem como objetivo afastar os filhos do convívio social do outro genitor. Em contrapartida, a Síndrome da Alienação Parental refere-se à consequência e os efeitos gerados ao menor em razão da prática abusiva exercidas pelo genitor alienador.

Para NETO *et al* (2012, p. 196;204), a alienação parental é:

Implantação de falsas memórias, uma lavagem cerebral, trata-se da programação da criança ou do adolescente para odiar o outro genitor ou qualquer pessoa que possa influir na manutenção de seu bem-estar e desenvolvimento e que não satisfaça as vontades do alienador.

Para Douglas Darnall:

Existe uma diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, apesar de os sintomas ou aquilo que é observado na criança possam ser similares. A distinção entre as duas é que a alienação parental se foca em como o genitor alienador se comporta em relação à criança e ao genitor alienado. Os sintomas da síndrome da alienação parental descrevem os comportamentos e as atitudes da criança em relação ao genitor-alvo depois que a criança foi efetivamente programada e severamente alienada do genitor-alvo.

(...)

A alienação parental (AP) foca-se mais no comportamento do genitor do que no papel da criança na difamação do genitor vitimizado. Assim, a alienação pode ocorrer muito antes do ódio do genitor permear as crenças da criança acerca do genitor vitimizado. Essa definição de alienação parental é necessária para que os pais reconheçam o risco que eles correm de inconscientemente cair num padrão de alienação. Ao tempo em que os filhos vierem a concordar com o genitor alienador geralmente será tarde demais para prevenir danos significativos. (DARNALL, 1998, p. 3-5).

Ao discorrer sobre a síndrome, Caio Mário da Silva Pereira salienta a sua diferença em relação à prática da alienação parental (PEREIRA, 2015, p. 343):

Parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira 'síndrome', defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. Dessa forma, importa destacar que a Lei nº 12.318/2010 trata de Alienação Parental, e não propriamente da Síndrome, que pode ou não atingir crianças vítimas dos atos de alienação (...).

Para Silvio Venosa (VENOSA, 2011, p. 1703) a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos.

Enquanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) trata-se de um distúrbio gerado após o fim de um relacionamento conjugal, onde o genitor passa a denegrir a imagem do outro, a Alienação Parental refere-se à distância entre o cônjuge e o filho, abalando o vínculo afetivo dos mesmos. Deste modo, é possível observar que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não se confundem, embora sejam complementares.

Vem se tornando cada vez mais presente a prática da alienação parental no cenário atual, e entende-se como uma decorrência direta das mudanças sofridas no que diz respeito à composição familiar. Assim sendo, quando ocorre a separação, sem a devida concordância por parte do ex-casal acaba gerando um ambiente oportuno à alienação parental.

Apesar de que na maioria das vezes a origem da alienação parental sequer tem relação direta com a prole, aliás, o que motiva os genitores a praticarem a alienação parental é uma sensação mal resolvida em relação ao outro genitor. Inclusive, é comum que o alienador pode estar sendo motivado por um sentimento de vingança relacionado ao fim do vínculo conjugal, principalmente quando o outro genitor começa um novo relacionamento.

1.2 IMPORTÂNCIA DO VÍNCULO FAMILIAR.

A princípio o poder familiar consiste em um conjunto de direitos e deveres, no qual é assumido pelos pais, sobre seus filhos, proporcionando uma convivência harmoniosa e pacífica entre os membros, tendo o dever moral e obrigação jurídica de educar, sustentar e ter o filho em sua companhia.

O poder familiar na visão do Código Civil de 1916 era denominado como pátrio poder e possuía uma definição da figura paterna com exclusividade em se tratando da educação, da obrigação e do dever dos pais com relação aos filhos. Desta

forma, não havia a figura do pai e da mãe exercendo juntos os poderes e deveres como hoje em dia, o pai era o único com poder para controlar e educar os filhos. Em face das mudanças e evoluções sociais esse desempenho passou a ser feito por ambos os pais no desenvolvimento do filho, razão pela qual a expressão foi substituída desde o advento do Código Civil de 2002 por Poder Familiar.

Salienta que com a Constituição Federal de 1988, o pátrio poder passou a ser visto como poder-dever, dedicando um capítulo a família, à criança, ao adolescente e ao idoso, garantindo a igualdade de direitos entre homem e mulher, e ainda, substituindo o antigo Código Civil de 1916 em relação a este tema e prevalecendo, desde então, o poder familiar, como se destaca no art. 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a partir de 1988 e confirmado no Código de 2002 consolidou a responsabilidade dos pais em conjunto, salientando a importância de ambos os genitores no desenvolvimento do filho.

Em face das transformações legislativas expostas, Caio Mário da Silva Pereira (PEREIRA, 2012, p. 12) leciona que:

Delinearam-se novos paradigmas e novos modelos de família, centrados na dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, visando à realização integral de seus membros. Rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

Em atenção ao princípio da afetividade, Caio Mário da Silva Pereira entende que “os vínculos de afetividade se projetam no campo jurídico como a essência das relações familiares. O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar” (PEREIRA, 2015, p. 35).

De acordo com Paulo Lôbo existem quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade previstos na Constituição Federal:

(a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Para Rodrigo da Cunha Pereira o afeto é de suma importância e exemplifica como consequência deste princípio o fato de, atualmente, laços afetivos se

sobreporem aos laços consanguíneos. Além disso, o tratamento igualitário entre filhos biológicos ou não também está diretamente relacionado ao afeto (PEREIRA, 2006, p. 183).

2 LEI 12.318/10 (PREVISÃO LEGAL)

2.1 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Promulgada em 26 de agosto de 2010, a Lei 12.318/10 refere-se à Alienação Parental, objetivando a proteção da criança e do adolescente quanto aos seus interesses, na tentativa de preservar o vínculo familiar em eventuais litígios conjugais, onde se caracteriza a alienação parental, bem como impor sanções ao genitor.

Conforme já aludido, a lei da Alienação Parental junto com a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, visam proteger a criança e seus direitos fundamentais, garantindo o seu convívio com a família e a preservação moral desta criança diante de um conflito familiar, como o divórcio.

O artigo 2º traz um rol exemplificativo do que pode ser qualificado como Alienação Parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O rol acima é exemplificativo, pois a prática de alienação parental não se restringiu apenas aos genitores, sendo assim, pode haver outros meios de praticar a alienação parental, mesmo não estando previsto na lei.

Maria Pisano Motta (2007, p. 44) discorre outros exemplos como:

A recusa de passar chamadas telefônicas; a passar a programação de atividades com o filho para que o outro genitor não exerça o seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor.

Como podemos observar, existem vários métodos, não só aqueles previstos em lei, que o genitor alienador usa para afastar o filho do genitor alienado.

O artigo 3º desta lei dispõe que:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Aduz que a lei auxiliará a reduzir as práticas de alienação parental, visto que antes a responsabilização era mais árdua, perante a ausência de previsão legal.

Embora Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016, p. 59) declara que:

Desde o momento em que tal situação foi nomeada, tornou-se possível sua conscientização para não guardiões e filhos alienados. Com a divulgação desta lei na mídia, a tendência é que diminuam a ocorrência de atos de alienação parental, pois as pessoas que os praticam vão se responsabilizar pelos seus atos junto às crianças e adolescentes, podendo sofrer as penalidades previstas na lei.

Diz o artigo 4º da referida lei:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Insta salientar que o artigo acima mencionado assegura que, constatado os indícios de atos de alienação parental, a qualquer momento do processo, o juiz, visando o interesse da criança e adolescente, poderá declará-los de ofício ou mediante provocação do genitor alienado ou do Ministério Público, em ação autônoma ou de maneira incidental, querendo sempre proteger o menor de idade.

Ainda, o parágrafo único do artigo 4º possibilita a visitação assistida, desde que seja com acompanhamento de profissional e não exista risco à integridade física ou psicológica do menor.

Urge mencionar que o artigo 5º e seus incisos tratam sobre a necessidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial nos casos em que for constatada a alienação parental e como esta deverá ocorrer.

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Quando restar caracterizada a alienação parental, o legislador com o intuito de combater essa prática trouxe no artigo 6º as sanções a serem aplicadas ao alienador, nas quais poderão ser cumulativas ou não.

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Deste modo, cabe ao magistrado, junto com o Ministério Público e com amparo imprescindível ao laudo pericial, a aplicação da sanção acerca da situação fática, com o intuito de sanar a conduta alienatória.

Preceitua o artigo 7º sobre a incumbência que será dada ao genitor que

garantir a melhor convivência efetiva do menor com o outro genitor quando inviável a guarda compartilhada.

A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Caio Mário da Silva (2006, p. 299) diz que:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na separação e no divórcio. Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas.

O artigo 8º discorre sobre a alteração do domicílio dos filhos, onde não terá relevância para a determinação da competência.

A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Assim, conforme apresentado por Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 306):

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia.

À vista disso, a lei corrobora com a caracterização da alienação parental, salientando as condutas que podem ser praticadas pelo genitor alienante ou aos parentes mais próximos, como avós e pessoas que detenham a guarda do menor alienado.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de alienação parental causa consequências para todas às partes. E como supramencionado, é praticada pelo sujeito ativo, que é o genitor ou o detentor da guarda da criança ou do adolescente. O alienador, de forma tirânica, manipula a consciência da criança a fim de romper os laços afetivos com o outro genitor sem justificativas.

Segundo Caroline de Cássia Francisco Buosi (2012, p. 45):

[...] o inconformismo do cônjuge com a separação, a depressão, a insatisfação das condições econômicas advindas pelo fim do relacionamento, a necessidade de posse exclusiva sobre os filhos, a solidão a que se vê no presente ou o fato do ex-cônjuge manter a relação com o parceiro da relação extramatrimonial que adveio a separação são causas determinantes para que um dos cônjuges (geralmente o detentor da guarda) utilize-se da única “arma” que lhe resta para atingir e vingar-se de outro: os filhos do ex-casal.

As atitudes do alienador geralmente se iniciam após a ruptura da relação conjugal, pois começa a emanar sentimentos de rancor, mágoa e rejeição, com o intuito de prejudicar o antigo companheiro, começa a praticar a alienação parental. Todavia, o genitor alienador ao tentar afetar o ex-cônjuge, acaba afetando os filhos.

A conduta do alienador por vezes é intencional, mas em alguns casos, sequer ele percebe.

De acordo com Madaleno (2015, p. 23) há:

Alterações na área afetiva: depressão infantil, angústia, sentimento de culpa, rigidez e inflexibilidade diante de situações cotidianas, insegurança, medos e fobias, choro compulsivo sem motivo aparente. Alterações na área interpessoal: dificuldade em confiar no outro, dificuldade em fazer amizades, dificuldade em estabelecer relações, principalmente com pessoas mais velhas, apego excessivo a figuras ‘acusadoras’. Alterações na área da sexualidade: não querer mostrar seu corpo, recusar tomar banho com colegas, recusa anormal a exames médicos e ginecológicos, vergonha em trocar de roupa na frente de outras pessoas.

Sem o tratamento adequado, pode causar sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, principalmente na questão psicológica, na qual essa criança pode apresentar sintomas como ansiedade, ter um comportamento hostil, agressividade, transtornos bipolares, dificuldades escolares e pode recorrer até a dependência química, bem como, criar imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, tornando-se um sujeito de difícil convívio social.

Logo as consequências no tocante à vida adulta, as vítimas de alienação parental, sofre com distúrbios, tem uma propensão ao alcoolismo e as drogas, que são decorrentes da injustiça que lhe foi causado.

Conforme conceitua Palermo, a Síndrome de Alienação Parental pode revelar-se em três estágios o leve, o moderado e o grave.

[...] no estágio leve a criança se sente constrangida somente no momento em que os pais se encontram, afastada do guardião; a criança mantém um comportamento normal com outro genitor. Já no estado moderado a criança apresenta atitudes indecisas e conflituosas. Em certos momentos, já mostra sensivelmente o desapego ao não guardião. Quando a SAP atinge o estágio grave, é hora de se preocupar. A criança apresenta-se doente, perturbada a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião, não só ouvindo as agressividades dirigidas ao não guardião como contribuindo com o processo de desmoralização do genitor. (2012, p. 27).

Infere-se que diante dessa prática danosa, a Síndrome de Alienação Parental possui três estágios, sendo leve, quando há a visitação e é possível identificar um constrangimento. Já o estágio moderado ocorre no momento em que o genitor alienante convence a criança de excluir o outro, e o grave, a criança está totalmente corrompida, demonstrando ódio, raiva, rancor em visitar o genitor alienador.

É primordial para a melhoria da criança alienada que seja de imediato detectada a presença da alienação parental, para assim controlar e evitar ao máximo os danos causados, uma vez que com o passar do tempo à situação pode se tornar irreversível. Isto posto, a vítima sofre muito com a provocação negativa do alienador contra um dos genitores, especialmente pelo fato da criança ou adolescente ter um vínculo afetivo com o mesmo e a partir das alienações, viver de forma confusa e obrigada a desrespeitá-lo e criar dificuldades nessa relação.

3 MEDIAÇÃO

3.1 O QUE É MEDIAÇÃO E SUAS VANTAGENS NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, a justiça brasileira busca formas alternativas de solução dos conflitos, conforme traz o novo Código de Processo Civil, que prima dentre seus princípios fundamentais a auto composição, como vem disciplinado em seu artigo 3º, rendendo-se a arte da Mediação e permitindo a aplicação de outros métodos de solução consensual de conflitos. O parágrafo único do artigo 1º da lei 13.140/2015 traz um rol taxativo sobre o conceito de mediação:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

A mediação é um meio alternativo que consiste em solucionar o conflito de interesses entre as partes, auxiliando na comunicação e no entendimento, a fim de proporcionar um possível acordo.

Para Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016, p. 33) pode definir mediação:

Como um processo auto compositivo, colaborativo, voluntário, informal, confidencial, de resolução consensual de conflitos em que um terceiro, o mediador imparcial, que ao não se envolver no mérito da questão, procura facilitar a comunicação entre os participantes para que estes possam através da participação em sessões conjuntas e/ou individuais, quando necessárias, expressar seus interesses e desejos com a possibilidade de negociar e transformar as divergências existentes, ou mesmo chegar a construir acordos mútuos que lhes tragam satisfação.

Para VILELA (2007, p.23), a Mediação consiste em:

É um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de leva-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de cada um e em particular das crianças em um espírito de corresponsabilidade parental.

Deste modo, a mediação se apresenta como uma ferramenta apta para facilitar o diálogo entre os litigantes, trazendo um ambiente que transmite segurança, com o objetivo de chegar há um consenso durável. Contudo, há a necessidade de ambas as partes estarem totalmente dispostas a participar da mediação, porém se um deles não estiver disposto a conversar e ouvir o outro lado fica improvável que se chegue a um acordo.

O processo de mediação para Eva Jonathan e Rafael Alves de Almeida (2016, p.242-243) se divide em:

(i) pré-mediação ou estágio preliminar; (ii) abertura da mediação; (iii) acesso ao conflito; (iv) investigação aprofundada do conflito; (v) redefinição do conflito e criação das alternativas; (vi) formulação e negociação de propostas; (vii) tomada de decisão consensual e término da mediação; (viii) acompanhamento.

Atento aos sinais da Síndrome da Alienação Parental, o mediador, dentro do seu papel, atuará de forma compreensiva e imparcial, para ouvir o conflito e levar as partes a dialogar e entender as razões um do outro, com a intenção de proporcionar uma reflexão sobre a situação de seus filhos, e ajudar na implementação efetiva das decisões conjuntas.

É notório que há diversas consequências negativas sofridas pelos filhos quando se encontram no meio desse conflito de ego dos pais. Nos casos de alienação parental, “criam-se variadas versões sobre a verdade dos fatos que cada uma das partes apresenta para mostrar-se vitoriosa, enganada, culpada ou vítima do processo de separação” (DUARTE, 2016, p. 68).

Assim, Jay Folberg e Alison Taylor (2016, p. 254) entendem que:

O mediador é a pessoa mais indicada para ouvir e ajudar os participantes em eventual problema na fase de implementação, uma vez que obteve a confiança das partes no decorrer dos estágios precedentes. Em uma reunião conjunta, o acompanhamento pode promover micronegociações operacionais e abrigar a emergência de novos temas a serem trabalhados.

Perante a gravidade da SAP, o mediador vai auxiliar na busca de alternativas, no raciocínio, no diálogo, e nesse momento de reflexão as partes vão se conscientizar da responsabilidade de seus atos e decisões que pode evitar a

instalação da síndrome.

Segundo o **Conselho Nacional de Justiça** (MEDIACÇÃO, 2016, online):

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema.

Isto é, com a mediação, haverá a construção de diálogos, auxiliando os genitores na compreensão do papel e da responsabilidade de cada um em relação aos filhos envolvidos, onde o ex-casal poderá expor seus pontos de vista livremente e todas as informações terão relevância, com o intuito de minimizar os danos e permitir a mudança com a conscientização de ambos.

Segundo Lenita Pacheco Lemos Duarte (2016, p. 68-69):

Nessa direção, vemos os benefícios da utilização da mediação na família em crise quanto à prevalência do pleno exercício da responsabilidade conjunta parental e a convivência entre pais e filhos, igualando-se os direitos e deveres dos genitores de acordo com o exercício do poder familiar.

Com as ferramentas procedimentais, de comunicação e de negociação apresentadas, favorecem o diálogo. Dessa forma, mesmo que a mediação consiga ser satisfatória, ela não se opõe a extinguir a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, mas poderá ajudar a evitá-la e minimizar seus efeitos através da reflexão, na formação de uma consciência com responsabilidade por decisões e comportamentos dos pais com seus filhos. Tornando assim, a mediação como uma ferramenta eficaz no combate à Síndrome de Alienação Parental.

3.2 FORMAS USADAS PELOS PSICÓLOGOS E O PODER JUDICIÁRIO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental encontra-se frequente nos debates acerca de litígios conjugais e na guarda de filhos, sendo um tema bastante discutido, atualmente no Brasil. Por envolver relações afetivas e sociais intensas ligadas à organização e o funcionamento familiar, é de suma importância à atuação de profissionais da saúde, tais como psicólogos, psiquiatras e do Poder Judiciário. Para que possam ser tratados os acontecimentos ligados a esses litígios.

Nesta perspectiva com o intuito de obter conhecimento, e as causas para determinados acontecimentos, os indivíduos que passam por este tipo de trauma, são amplamente amparados por especialistas em vários âmbitos. Os trabalhos com psicólogos são interligados com as decisões legais provenientes do fato ocorrido. A intervenção pode acontecer para prevenir estágios de piora, na saúde mental do

mesmo. A junção das áreas mencionadas acima é uma grande conquista para quem as utiliza. O trabalho psicológico, com auxílio e amparo legal compartilham um único ideal, que é, além de realizar sua função, poder ajudar ao máximo e reduzir transtornos ligados a este trauma.

Neste ponto, Serafim afirma que (2012, p.12):

O papel da psicologia em sua interface com o direito “percorre a análise e interpretação da complexidade emocional, da estrutura de personalidade as relações familiares e a repercussão desses aspectos na interação do indivíduo com o ambiente”.

Através disso, o psicólogo é apto para fazer avaliações, diagnósticos, perícias, emissão de laudos ou pareceres, ou até mesmo a interpretação e análise dos casos, que darão subsídios às decisões judiciais.

Segundo Serafim (2012, p.87):

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar como perito ou assistente técnico, além de mediador.

A atuação do psicólogo como perito ou assistente técnico no Poder Judiciário está legalmente prevista na Resolução nº 008/2010, do Conselho Federal de Psicologia. O psicólogo executará suas atividades nos processos em que os juízes determinam a realização de perícia, e se faz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e científico.

Trindade (2014, p. 346) dispõe que:

Em qualquer dos casos, é importante ressaltar o papel do acompanhamento psicológico através do qual a Síndrome de Alienação Parental vai sendo desarticulada.

Dessa forma o tratamento para a Síndrome de Alienação Parental demanda uma ação conjunta interdisciplinar de ambas as áreas para evitar a prática dessa síndrome e fornecer o tratamento adequado para todos os envolvidos.

No âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, a Constelação familiar está sendo atualmente praticada com foco na necessidade de tutela constitucional das pessoas que regem as relações humanas. Como uma nova forma de olhar o direito, mais humana, visando, principalmente, a resolução dos conflitos.

O chamado Direito Sistêmico é um aliado das técnicas das Constelações Familiares, que se encontram cada vez mais adeptos entre os advogados e Poder Judiciário, ocasionando uma nova forma de olhar para os conflitos. Essa técnica das

constelações familiares trata-se de um método de abordagem sistêmico-fenomenológico que permite seu entendimento de diferentes formas.

O psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (DIREITO SISTÊMICO, 2017, online) a partir das constelações familiares desenvolveu e aprimorou as técnicas, compreendendo todos os fatores que pertencem ao nosso sistema familiar, é uma ciência dos relacionamentos humanos mediante a estruturação das leis sistêmicas. Carmo reitera que a constelação parte da percepção fenomenológica dos eventos, pois identifica os conflitos que inconscientemente possam estar afetando os conflitantes. Outros métodos terapêuticos, todavia, focam na interpretação daquilo que é trazido individualmente por cada interessado. (CARMO, 2015, p. 51).

O Juiz de Direito Dr. Sami Storch (DIREITO SISTÊMICO, 2017, online) foi quem criou a expressão “direito sistêmico”. Buscando uma inovação quanto à solução de conflito, essa análise surgiu do direito sobre um ponto de vista baseado nas ordens superiores que regem as relações humanas.

Para Girelli (2018, p. 41) é essencial que:

[...] Primeiramente é importante frisar, que direito sistêmico não é sinônimo de novo Ramo do direito. Inicialmente ele foi definido como a aplicação da técnica de Constelação Familiar como método de resolução de conflitos. Hoje é entendido como uma nova leitura dos conflitos que chegam ao Poder Judiciário, ou seja, é a análise das questões jurídicas sob a filosofia das Constelações Familiares.

Essa aplicação mostra de forma imparcial e clara o problema, facilitando uma melhor compreensão a todos que estão envolvidos na solução desta demanda, tendo como finalidade a realização de um acordo e atendendo o interesse dos litigantes.

A Constelação Familiar para o Juiz Sami Storch (DIREITO SISTÊMICO, 2013, online) visa que:

A solução sistêmica, para ser verdadeira, precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas. O juiz, por sua vez, antes de decidir, deve considerar essa realidade e ter em seu coração as crianças e ambos os pais, além de outras pessoas eventualmente envolvidas, sem julgamentos de qualquer tipo. Com tal postura, por si só, o juiz já estará facilitando uma conciliação entre as partes (que constituem um só sistema). E caso se faça necessária uma solução imposta, esta será mais bem recebida por todos, pois todos sentirão que foram vistos e considerados pelo juiz. Que fique bem claro: isso não impede que o pai e a mãe discutam as questões necessárias, judicialmente ou não, desde que isso se dê entre eles, sem o envolvimento dos filhos, nem que o juiz decida as demandas que lhe forem postas. A abordagem sistêmica do direito, portanto, propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos. A proposta é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões

geradoras de conflito, visando à saúde do sistema “doente” (seja ele familiar ou não), como um todo.

A Constelação Familiar já é uma realidade em 11 (onze) Tribunais do país (DIREITO SISTÊMICO, online, 2017). Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a importância e os benefícios que a Justiça vem tendo com a utilização da constelação familiar, bem como, a justiça restaurativa que se encontra delineada na [Resolução CNJ n. 225/2016](#), que visa à solução de conflitos na Justiça Brasileira. Ademais, o Tribunal de Justiça de Goiás foi premiado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2015 pelo desempenho de métodos inovadores por mediação baseada na técnica de constelação familiar. Deste modo, a implementação da Constelação Familiar no Judiciário vem possibilitando uma nova visão da Justiça sobre as situações familiares e a solução e prevenção de conflitos (DIREITO SISTÊMICO, online, 2015).

A psicóloga Rosângela Montefusco, mediadora e professora da PUC-GO, explica que as sessões são baseadas na técnica da teoria sistêmica, também conhecida como constelações familiares, desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger. Ela consiste em criar “esculturas vivas” para reconstruir a árvore genealógica do constelado, a partir da qual são localizados e removidos os bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família. Segundo ela, essa técnica possibilita resultados rápidos e eficientes. “Primeiro, atendemos o casal. Depois, se preciso, chamamos os filhos e a família, às vezes, até os novos parceiros do casal desfeito”, explica Rosângela (CONSTELAÇÃO FAMILIAR, 2015, online).

Esse método terapêutico da Constelação Familiar resulta em um novo olhar frente às relações da família, identificando o real motivo do problema naquele determinado sistema familiar, se ambas as partes estiverem dispostas a tentar resolver o conflito da Alienação Parental através do Direito Sistêmico, aonde as Leis Sistêmicas são aplicadas aos conflitos, seja em vivências coletivas ou em audiências de mediação, buscando o melhor interesse da criança e restabelecendo as ordens sistêmicas ocultas do amor, para assim prevenir a prática dos atos de Alienação Parental.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou discutir tanto os aspectos psicológicos, as características e circunstâncias da alienação, assim como sua forma de introdução no domínio familiar. A Lei nº 12.318/2010 que tipificou a Alienação Parental é de suma

importância, visto que é um grande avanço no sentido de reconhecer esta prática e corrigir os atos que são praticados pelo genitor alienador, buscando assim, combater a chamada implantação de falsas memórias, visando salvaguardar o melhor interesse da criança ou adolescente.

A Alienação Parental é praticada por meio de lavagem cerebral, e consiste na interferência psicológica abusiva causada na criança ou adolescente, que geralmente é praticada por um de seus genitores, para que o menor alienado odeie o outro genitor, também alienado. Com essa prática, a criança ou adolescente desenvolve a doença que é chamada Síndrome de Alienação Parental, causada pela violência psicológica da Alienação. Sendo assim, em prol do melhor interesse da criança, os pais necessitaria de abrir mão de suas rivalidades para oferecer o que tem de melhor para o desenvolvimento de seu filho, sem ser privado da companhia de um ou outro. É de fundamental importância que a alienação parental não ocorra, pois, os danos causados ao menor alienado são graves.

Mediante o exposto, pôde-se notar que a aplicação da mediação junto com a técnica da Constelação Familiar no âmbito jurídico já está sendo adotada em alguns Tribunais de Justiça do país, e conta ainda com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça. Essa técnica vem sendo uma das melhores soluções para combater a Alienação Parental. Logo, conclui-se que a Constelação Familiar permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio, mas, soluções que permitem viabilizar a paz e que ambas as partes sejam compreendidas. Isto é, identificar o real motivo do problema e de fato resolvê-lo. É de práxis que não se trata de terminar com as garantias do judiciário em relação aos litígios, e sim, uma técnica alternativa que busca prioridade e o bem-estar da criança, frente a dissolução do relacionamento familiar. Assim, é capaz de proporcionar uma solução pacífica para ambas as partes e sempre em prol do melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52656/alienacao-parental-e-a-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 22 de agosto de 2020.

Ato Normativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 22 de maio de 2020.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 25 de agosto de 2020.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Mediação**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 008, de 30 de junho de 2010**. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_008.pdf. Acesso em 21 de setembro de 2020.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, p.45.

CALÇADA, Andreia APASE - associação de Pais e Mães. Equilíbrio, 2008. A síndrome da alienação parental. In: APASE- associação de Pais e Mães Separados (org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre. Equilíbrio, 2007.

CARMO, Maria Scarlote. **Uma breve Apresentação sobre a Constelação sistêmico fenomenológica**. São Paulo, Atlas, 2015. pág. 51.

CNJ. Constelação familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário. Disponível em: <https://advogadoatualizado.jusbrasil.com.br/artigos/402925706/constelacao-familiar-ajuda-a-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-mediacao/>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties: Protecting your Children from Parental Alienation**. Lanham, MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 59.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 33.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A guarda dos filhos na família em litígio: uma**

interlocução da psicanálise com o direito. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na alienação parental: A Psicanálise no Judiciário.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FOLBERG, Jay; TAYLOR Alison. **Mediation: a Comprehensive Guide to Resolving Conflicts without Litigation.** San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1984 apud ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 254.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 35.

GIRELLI, Fabiane Aparecida. **Direito sistêmico: prática e desafios da advocacia humanizada.** Revista da Ordem OAB/PR, n. 52, p. 41, set. 2018. Disponível em: http://girelliadvocacia.com.br/direito_sistêmico/. Acesso em 22 de setembro de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** V.6.5ª. ed. São Paulo, 2011. p.306.

JONATHAN, Eva; ALVES DE ALMEIDA, Rafael. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes.** In: ALMEIDA, Tania et al., (Coord.). Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LÔBO, Paulo. **Código Civil comentado.** Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47 apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf; **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo (Coord.). **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** Atlas, 07/2015. (MADALENO, et. al., 2015, p. 23)

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **A síndrome da alienação parental.** In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 44.

O que é o Direito Sistêmico: Disponível em: <http://direitosistêmico.com.br/pt-services/o-que-e-direito-sistêmico/>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

ORTIZ, Marta Cristina Meirelles. **A constituição do perito psicólogo em varas de família à luz da análise institucional de discurso.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932012000400010&script=sci_arttext. Acesso em 22 de setembro de 2020.

PALERMO, Roberta. **Ex-marido – pai presente: dicas para não cair na armadilha**

da alienação parental. São Paulo: Mescla, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** PEREIRA, Tânia da Silva (Atual.). 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 343, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família.** Vol. V. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 456.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** PEREIRA, Tânia da Silva (Atual.). 23ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V. Pg. 299.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** 2006.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses.** São Paulo: Manole, 2012.

STORCH, Sami. **O direito sistêmico. Direito sistêmico.** Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/author/direitosistemico/>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar: <https://direitosistemico.wordpress.com/2015/06/24/tj-de-goias-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VILELA, S.R. **Guarda Compartilhada: Psicologia e Direito em prol do bem-estar infantil.** In: SILVA, D.M.P. (coord.) *Psique Ciência & Vida* - edição especial Psicologia Jurídica. São Paulo: Escala, ano i, n.5., 2007, pp.22-30.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Débora Brasil Passos do Curso de Direito ,matrícula 2016.2.0001.1469-9, telefone: (62) 99907-4800 e-mail: deborabrasilpassos@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ALIENAÇÃO PARENTAL: A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO E O DIREITO SISTÊMICO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 24 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Debora Brasil Passos

Nome completo do autor: Débora Brasil Passos

Assinatura do professor-orientador: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nome completo do professor-orientador: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo